



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.509 - SP (2011/0236247-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ALBERTO DUTRA SCARABELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA.

1. Não está caracterizado o alegado excesso de prazo na instrução processual quando as particularidades do caso ensejam uma natural demora na conclusão dos trabalhos. Dois réus envolvidos, elevada quantidade de droga apreendida (23,5 kg), além da necessidade de oitiva de testemunhas por meio de cartas precatórias, são fatores que implicam justificada demora para o encerramento da instrução.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.509 - SP (2011/0236247-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Ricardo Alberto Dutra Scarabelo** – preso no dia 7/7/2010 e acusado de tráfico de drogas, porque tinha em depósito, guardava e transportava 23,5 kg de cocaína –, apontando-se como autoridade coatora a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 0083386-45.2011.8.26.0000

O acórdão impugnado concluiu pela ausência de excesso de prazo para fim da instrução do Processo n. 003.01.2010.002677-6, Controle n. 449/10, em trâmite na Vara Única da comarca de Aguaí/SP.

No presente *habeas corpus*, sob a mesma alegação de *afronta direta ao princípio da duração razoável e do devido processo legal* (fl. 7), pretende-se a concessão liminar da ordem para que o paciente, que está preso há mais de 440 dias, aguarde o julgamento final do presente *writ* em liberdade. Definitivamente, requer-se a revogação da prisão cautelar, *permitindo que em liberdade e mediante compromisso, possa aguardar o transcurso do processo a que responde* (fl. 17).

A liminar foi indeferida (fls. 106/107).

Informações prestadas às fls. 110/163.

Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem (fls. 167/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.509 - SP (2011/0236247-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como relatado, o paciente foi preso no dia 7/7/2010 e acusado de tráfico de drogas, porque tinha em depósito, guardava e transportava 23,5 kg de cocaína.

Requer o impetrado a revogação da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo, tendo em vista que o paciente já estaria preso há mais de 440 dias, sem que a instrução processual fosse concluída.

Verifica-se do acórdão impugnado (fls. 88/89) e das informações prestadas (fls. 110/111) que a ação penal em questão é complexa – envolve dois réus e demanda a oitiva de testemunhas em outras comarcas, com a expedição de cartas precatórias –, o que, por si só, já justifica o acréscimo no prazo para o encerramento da instrução:

[...]

No tocante ao alegado excesso de prazo, anoto que a interpretação literal da contagem dos prazos processuais não tem mais lugar nos dias de hoje, quer porque a criminalidade aumentou de modo expressivo, quer porque em determinados processos mais complexos, a necessidade de providências, como a expedição de cartas precatórias, acaba implicando em aumento de tempo para a conclusão da instrução.

No caso em apreço, verifica-se que a demora na instrução se deve a particularidades do caso que efetivamente fizeram com que maior lapso temporal transcorresse até o fim da instrução, como a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, como, aliás, mencionado pela própria defesa, valendo ressaltar, também, que se trata de processo que envolve dois réus, o que naturalmente estende a instrução processual. As informações prestadas, por outro lado, confirmam que foram tomadas pela digna magistrada de primeira instância as medidas necessárias para dar continuidade célere ao feito.

Assim, verificando-se que não há atraso injustificado, não restou configurado o abuso ou excesso de prazo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs ação penal em face do paciente **RICARDO ALBERTO DUTRA SCARABELO**, preso em flagrante delito na data de 7 de julho de 2010, nesta Comarca de Aguaí, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, conforme descrito na denúncia de fls. 2d/4d.

A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2010 (fl. 89) e o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado pessoalmente em 19 de outubro de 2010, via precatória (fl. 173/v), seguindo a apresentação de defesa preliminar em seu favor (fls. 221/236), que não trouxe hipótese que conduziria à absolvição sumária (fls. 238/240 e 241).

Em 13 de dezembro de 2010, formulado em seu favor pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória, após oitiva do órgão do Ministério Público, foi indeferido por este Juízo (fls. 2/7.63/66 e 676 do pedido em apenso).

Com o advento da Lei n. 12.403/11, em análise à situação prisional do paciente, foi mantida a custódia cautelar, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 600).

Atualmente os autos aguardam o retorno aos autos da carta precatória expedida para oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, policiais civis lotados na Capital, designadas, inicialmente, para a data de 21 de junho de 2011 (fl. 478) e, em continuidade, para 28 de julho (fl. 603) e 14 de setembro de 2011 (fl. 613), junto à 27ª Vara Criminal de São Paulo.

Em outras oportunidades, este Tribunal já decidiu no mesmo sentido do acórdão atacado. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, além de tratar-se de ação penal complexa, com 4 (quatro) denunciados pelo delito de tentativa de homicídio, houve a necessidade da expedição de várias cartas precatórias, de forma que não há excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, que perdura há pouco mais de 1 (um) ano. Ademais, noticia o acórdão impugnado a contribuição da defesa na mora suscitada, em virtude do atraso na apresentação de peça processual defensiva.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 208.182/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/11/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PREVENTIVA. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA EM VIA PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS EVIDENCIADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. É consabido que as prisões de natureza cautelar somente podem ser impostas - ou mantidas - caso haja a demonstração da efetiva necessidade de restrição ao sagrado direito de liberdade.

2. No caso, sobejam razões para a preservação da medida extrema.

Segundo a peça acusatória, cinco agentes criminosos (dois deles não identificados) planejaram um roubo a agência bancária em plena luz do dia, expondo a perigo um sem-número de pessoas que se encontravam no referido estabelecimento.

3. Esses acontecimentos, aliados ao fato de que, num momento posterior, os agentes trocaram tiros com policiais, na via pública, tendo atingido um dos milicianos e também um ônibus que passava pelo local, evidenciam a periculosidade social dos envolvidos, justificando a necessidade da segregação cautelar dos acusados.

4. **Não há falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, quando as peculiaridades do caso justificam uma natural demora na conclusão dos trabalhos.**

5. **Na hipótese, são cinco agentes, sendo que dois seguem com paradeiro desconhecido, autorizando maior dilação na instrução probatória. Além disso, há a necessidade de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias, fator que sabidamente impõe uma demora na conclusão dos trabalhos.**

6. Ordem denegada.

(HC n. 202.735/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/10/2011 – grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a quantidade de droga apreendida (23,5 Kg), além de balança de precisão e caderno com anotações referentes ao refino de entorpecentes, demanda uma instrução mais complexa para a apuração dos fatos, além de uma cautela maior para a revogação da prisão cautelar.

De todo modo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constato que já houve designação de audiência para o dia 9/2/2012, não estando caracterizada, desse modo, demora injustificada na tramitação da ação penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0236247-5

HC 220.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30120100026776 3062011 4492010 50110133463 833864520118260000
846474520118260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ALBERTO DUTRA SCARABELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.